

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AQUIRAZ - C M E A

(Avenida Augusto Sá, s/n, Centro, Aquiraz – CE. Email: conselhomeaquiraz@hotmail.com)

RESOLUÇÃO CMEA Nº 09/ 2014

Estabelece normas para recuperação paralela e final de aprendizagem a serem cumpridas pelo Sistema de Ensino de Aquiraz.

O Conselho Municipal de Educação de Aquiraz, no uso de suas atribuições e considerando que:

- a) a Lei 9394/96 **estimula o processo de crescimento permanente do aluno;**
- b) a **obrigatoriedade de estudos** de recuperação está disciplinada no artigo 24, inciso V, alínea e, da Lei 9394/96 – LDB;
- c) os estudos de recuperação de aprendizagem se constituem um direito dos estudantes, regularmente matriculados na escola e um dever do sistema de ensino;
- d) os estudos de recuperação constituem-se em tratamento especial dispensado aos alunos nas situações de avaliação de aprendizagem cujos resultados forem considerados pelo professor como insuficientes;
- e) os estudos de recuperação rompem com a cultura da reprovação, mal que desestimula a permanência na escola e promove o abandono;
- f) o artigo 24 da LDB/96 estabelece que os estudos de recuperação para os casos de baixo rendimento devem se dar, **preferencialmente**, em períodos paralelos ao ano letivo;
- g) o processo de recuperação paralela de aprendizagem estimula as correções de curso no desenvolvimento do ano letivo;
- h) para avançar em alguns conhecimentos é necessário a aquisição de outros a eles relacionados, sendo, portanto, indispensável que a recuperação se dê de forma paralela;
- i) a despeito da recuperação paralela, permanecendo as perdas, a escola ofertará a recuperação final cumprido o calendário escolar;
- j) durante os estudos de recuperação o professor deverá mencionar o progresso do aluno em relação ao estágio anterior;
- k) durante os períodos de recuperação o professor aplicará instrumentos de avaliação para acompanhar o desempenho do aluno, sendo este o mecanismo indispensável para constatar em que medida os objetivos estabelecidos foram atingidos;
- l) os estudos de recuperação são também de reforço de aprendizagem;
- m) os estudos de recuperação de aprendizagem **visam à superação de dificuldades cognitivas** identificadas pelos professores;
- n) o tempo destinado aos estudos de recuperação final **não** pode ser computado no mínimo de 200 dias letivos e 800 horas anuais determinadas na LDB/96, uma vez que nem todos os alunos deles necessitam,

DETERMINA QUE

Art. 1º - Os estudos de recuperação serão destinados **exclusivamente** aos alunos que não demonstraram avanços na aprendizagem e acontecerão em cada escola, **preferencialmente** paralelos e eventualmente finais, ao ano letivo.

§ 1º - A recuperação paralela será realizada no decorrer do ano letivo;

§ 2º - Permanecendo perdas mesmo após os períodos de recuperação paralela, a escola organizará a recuperação final.

§ 3º - A recuperação final será realizada no final do ano letivo, oferecida logo após o término do 4º bimestre, por pelo menos 10 dias de estudos, consecutivos ou não.

§ 4º - Não há limite de número de disciplinas para efeito de recuperação de aprendizagem.

§ 5º - Os estudos de recuperação deverão incidir, **exclusivamente**, sobre os conteúdos nos quais o aluno apresenta defasagem.

Art. 2º - Cada professor planejará os estudos e atividades de recuperação de aprendizagem adequados às lacunas de conhecimentos identificados em cada aluno.

Art. 3º - As atividades desenvolvidas durante os períodos de recuperação paralela e final constarão de aulas presenciais, estudos de grupos, atividades individuais, em casa e em classe e avaliações do processo, quando o professor constatará se houve preenchimento das lacunas identificadas.

Parágrafo Único – As atividades de recuperação final deverão acontecer de forma presencial, e a distância a depender da maturidade e da autonomia do aluno.

Art. 4º - Os professores planejarão atividades didáticas para avaliar a aprendizagem dos alunos, após cada momento de recuperação paralela, dando conhecimento aos pais e aos próprios alunos do progresso observado.

Parágrafo Único – As atividades didáticas referentes ao processo de recuperação serão registradas nos diários de classe.

Art. 5º - A organização do tempo e do espaço para a recuperação de aprendizagem é de **responsabilidade didática** de cada professor e **pedagógico-administrativa** do Núcleo Gestor da escola.

Art. 6º - A escola relacionar-se-á com as famílias dos alunos a serem recuperados, com vistas a socializar as necessidades identificadas e firmar acordos de presença nos momentos de recuperação, além de estimular a participação dessas no processo.

Art. 7º - As atividades didático-pedagógicas a serem desenvolvidas no período de recuperação paralela e final serão lúdicas, prazerosas e desafiadoras, capazes de prender o interesse e atenção do aluno, além de promover as aprendizagens necessárias.

Art. 8º - Realizada a avaliação após a recuperação paralela e/ou final prevalecerá no Histórico Escolar **a maior nota ou conceito** que o aluno houver obtido.

Art.9º - Concluída a recuperação final e não havendo aproveitamento satisfatório, o aluno matriculado naqueles anos de escolaridade aonde ainda é praticada a sistemática classificatória de reprovação, ficará retido.

§ 1º - O aluno retido poderá avançar para o ano seguinte, tão logo atinja o perfil cognitivo suficiente, adotando a figura e os procedimentos do Avanço Progressivo.

§ 2º - O Avanço Progressivo será documentado em Ata Especial assinada pelo professor do ano e/ou disciplina que o aluno cursa, pelo professor que o receberá no ano seguinte, por responsável pelo aluno e pelo Núcleo Gestor, sendo tal Ata arquivada na pasta individual do aluno.

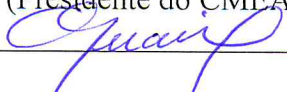
§ 3º - Para dotar o Avanço Progressivo este procedimento deverá estar disciplinado no Regimento Escolar.

Art. 10 - Os estudos de recuperação constarão dos Projetos Políticos Pedagógicos e serão disciplinados no Regimento Escolar de cada escola.

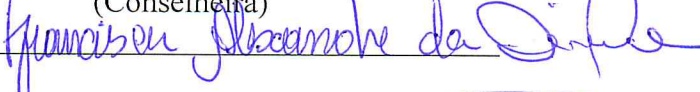
Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando as disposições em contrário.

Resolução aprovada pelo colegiado do CMEA, em 05 de junho de 2014.

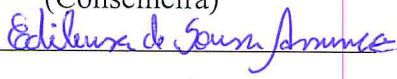
Guaraciara Barros Leal
(Presidente do CMEA)



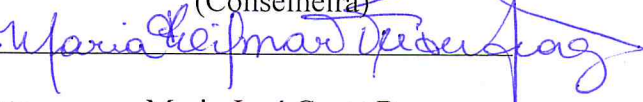
Francisca Alexandre da Silva
(Conselheira)



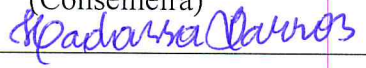
Edileusa de Sousa Assunção
(Conselheira)



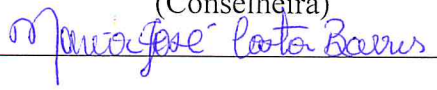
Maria Zilmar Timbó T. Aragão
(Conselheira)



Hadassa Barros R. do Nascimento
(Conselheira)



Maria José Costa Barros
(Conselheira)



Francisca Roberta F. Matos
(Conselheira)

